



## LEI N° 396/04, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2004.

"Dispõe sobre o Sistema de Circulação e Transporte do Município de Tianguá e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUÁ-CE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1°** - Esta Lei estabelece um Sistema de Circulação e Transporte para o Município de Tianguá, permitindo uma melhor acessibilidade e mobilidade de seus habitantes de modo a responder às necessidades básicas de deslocamento do cidadão no interior da sede urbana de maneira segura e eficiente.

**Art. 2°** - Utiliza-se como instrumentos para se atingir os objetivos os quais esta Lei se propõe:

- I. A hierarquização das vias para a distribuição do tráfego, segundo a velocidade e distância.
- II. A classificação funcional das vias, e conseqüente distribuição do tráfego quanto ao tipo de transporte (cargas, veículos de passeio, ônibus, bicicletas, pedestres).
- III. A sistematização de recomendações para a otimização da circulação de pedestres e ciclistas, com ênfase na segurança e conforto ambiental.

**Art. 3°** - Deverá ser incluída nas plantas dos projetos de vias, logradouros públicos, planos urbanísticos e nos novos projetos de parcelamento do solo, a exata localização das novas vias com sua (s) interseção a Via Coletora local, com o detalhamento de alinhamento, nivelamento e caixa de via. As vias existentes devem obedecer os

1



afastamentos frontais para as novas edificações para permitir alargamentos, conforme Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

## CAPÍTULO II

### DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º - Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

- I. **ACESSO** - É o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:
  - a) Logradouro público e propriedade privada;
  - b) Propriedade privada e área de uso comum em condomínio;
  - c) Logradouro público e área de uso comum em condomínio.
- II. **ACOSTAMENTO** - É a parcela da área de plataforma adjacente à pista de rolamento, objetivando:
  - a) Permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta;
  - b) Proporcionar um local seguro para parada inesperada ou de urgência;
  - c) Proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para serem estacionados fora da trajetória dos demais veículos.
- III. **ALINHAMENTO** é a linha divisória existente entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro público;
- IV. **BICICLETÁRIO DE CURTA DURAÇÃO** - É o estacionamento de bicicletas dotado de equipamentos mínimos para manter as bicicletas acorrentadas.
- V. **BICICLETÁRIO DE LONGA DURAÇÃO** - É o estacionamento de bicicletas dotado de equipamentos mínimos para manter as bicicletas acorrentadas, sendo protegido por cobertura contra intempéries e com vigilância.
- VI. **CALÇADAS** - É o espaço destinado à circulação de pedestres.
- VII. **CANTEIRO CENTRAL** - É a calçada edificada entre duas pistas de rolamento.
- VIII. **CICLOFAIXA** - É a faixa demarcada, na pista de rolamento, para circulação exclusiva de bicicletas.
- IX. **CICLOVIA** - É a via destinada, única e exclusivamente, à circulação de bicicletas, sendo separada da pista de rolamento por calçada ou passeio separador.



- X. **EIXO DA VIA** - É a linha imaginária que, passando pelo centro da via, é eqüidistante dos alinhamentos.
- XI. **ESTACIONAMENTO** - É o espaço público ou privado, destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação.
- XII. **FAIXA DE DOMÍNIO DE VIAS** - É a área que compreende a largura ou caixa da via acrescida da área "*non aedificandi*".
- XIII. **LOGRADOURO PÚBLICO** - É o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer público.
- XIV. **PASSEIO SEPARADOR** - É a calçada que separa a ciclovia da via de rolamento.
- XV. **PISTA DE ROLAMENTO** - É o espaço destinado à circulação de veículos.
- XVI. **TERMINAL INTERMODAL** - É o espaço destinado à interconexão de diferentes modalidades de transporte.
- XVII. **VIA DE CIRCULAÇÃO** - É o espaço organizado para a circulação de veículos motorizados ou não, pedestres e animais, compreendendo a pista de rolamento, o passeio, o acostamento e o canteiro central.

### CAPÍTULO III

#### CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

**Art. 5º** - As vias do Município de Tianguá dividem-se em:

- I. Vias Troncais;
- II. Vias Arteriais;
- III. Vias Coletoras;
- IV. Vias Locais;
- V. Vias de Pedestres.

**Parágrafo Único** - A classificação das vias, o tipo de tráfego e uso do solo são definidos de acordo com o ANEXO 2 (Caracterização e classificação das Vias) desta Lei.

#### SEÇÃO I

#### VIAS TRONCAIS

**Art. 6º** - As Vias Troncais receberão o fluxo de passagem, entrada e saída na cidade, além de caminhões e ônibus regionais, permitindo uma alta velocidade média (80km/h), e com um número limitado de cruzamentos a nível.

**Art. 7º** - São classificadas como Vias Troncais:

- BR - 222;
- CE - 187;
- Alça de Contorno Sul-Leste. Projetada.

## SEÇÃO II

### VIAS ARTERIAIS

**Art. 8º** - As Vias Arteriais são as grandes avenidas da cidade, respondendo pelo tráfego intra-urbano de ligação entre os diferentes bairros. Destinam-se também a alimentar as vias troncais, conectando-as ao tráfego local. As vias arteriais possuirão velocidades inferiores às troncais e cruzamentos a nível, porem necessariamente com semáforos.

**Art. 9º** - A Via Arterial 1, **Avenida Prefeito Jacques Nunes**, com extensão de 3.608,87 metros, é composta pelos seguintes segmentos:

- I. Avenida Prefeito Jacques Nunes, com início na Avenida Ministro Mario Andreazza (BR-222), Quadra Q-04, e fim no Limite Sul do Perímetro Urbano, Quadra Q-20.

**Art. 10** - A Via Arterial 2, **Vereador Raimundo Lima – Assembléia de Deus**, com extensão de 2.881,46 metros, é composta pelos seguintes segmentos:

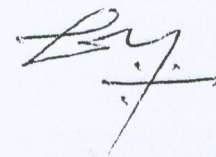
- I. Ev. Edvaldo Coelho Moita e Rua Vereador Raimundo Lima, com início na Via Coletora Projetada, Quadra K – 10 e fim na Rua Manoel Portela Neto, Quadra T - 10.

- II Rua Assembléia de Deus, com início na Avenida Enf. José Evangelista de Vasconcelos (BR – 222), Quadra L-10, e fim na Rua Projetada 3, Quadra S – 10.

**Art. 11** – A Via Arterial 3, Ruas **Zeferino Ferreira e Zeca Teles de Menezes**, com extensão de 1.163,16 metros , é composta pelos seguintes segmentos:

- I. Rua Zeferino Ferreira, com inicio na Av. Enf. José Evangelista de Vasconcelos (BR – 222), Quadra I-15 e fim na Avenida Prefeito Jacques Nunes, Quadra N-14.

- II Rua Zeca Teles de Menezes, com inicio na Av. Enf. José Evangelista de Vasconcelos (BR -- 222), Quadra J – 13 e fim na Rua Zeferino Ferreira, Quadra M – 13.



**Art. 12** – A Via Arterial 4, **Madalena Nunes**, com extensão de 881,92 metros, é composta pelos seguintes segmentos:

I Rua Madalena Nunes, com início na Av. Enf. José Evangelista de Vasconcelos (BR 222), Quadra K – 11 e fim na Rua Projetada 3, Quadra S – 12.

**Art. 13** – A Via Arterial 5, **Rua Maestro Quincas Bezerril**, com extensão de 1.258,30 metros, é composta pelos seguintes segmentos:

I Rua Maestro Quincas Bezerril, com início na Conselheiro João Lourenço, Quadra O - 13 e fim na Rua Francisco Teles Dourado, Quadra P -08.

**Art. 14** – A Via Arterial 6, **Rua 12 de Agosto**, com extensão de 2.102,80 metros, é composta pelos seguintes segmentos:

I Rua 12 de Agosto, com início na Rua José Joaquim de Vasconcelos, Quadra O - 14 e fim na Avenida Prefeito Jacques Nunes, Quadra Q - 04.

### SEÇÃO III

#### VIAS COLETORAS

**Art. 15** - As Vias Coletoras são responsáveis pelo acesso dos bairros às avenidas possuindo um caráter de via principal do bairro. No parcelamento de novas glebas, as vias locais criadas deverão basear-se na existência das vias coletoras, onde deverão ser instalados preferencialmente os equipamentos comunitários, os comércios e serviços de bairro.

**Art. 16** - A Via Coletora 01, **Rua Coronel João Damasceno, Rua Boa Vista**, com extensão de 3.299,63 metros, é composta pelos seguintes segmentos:

I. Ruas Coronel João Damasceno e Boa Vista, com início na Av. Tabelaio Luiz Nogueira Lima, Quadra G-15 e fim Rua Messias Aguiar, Quadra I-10.

II. Rua Projetada 01 e Av. Edvaldo Coelho Moita, com início na Rua Messias Aguiar, Quadra I-10, e fim na Rua Projetada 2.

III. Rua Projetada 2, com início na Av. Edvaldo Coelho Moita Quadra K-09 e fim Rua da CEASA, Quadra L-07.

IV. Rua Projetada 02, com início na Rua da Ceasa Quadra L-07 e fim Rua Antônio Nunes de Menezes, Quadra Q-04.

**Art. 17** - A Via Coletora 02, **Av. Lair Félix Nunes** com extensão de 1.275,17 metros, é composta pelos seguintes segmentos:

I. Rua Lair Félix Nunes, com início na Rua Zeferino Ferreira, Quadra K-14 e fim Rua Vereador Raimundo Lima, Quadra O -10.

**Art. 18 - A Via Coletora 03, Rua Projetada 3 e Rua Antonio Nunes de Menezes, com extensão de 2.064,10 metros, é composta pelos seguintes segmentos:**

I. Rua Projetada 03, com início na Rua 31 de Julho, Quadra S-12 e fim Av. Moisés Moita, Quadra R-07.

II. Rua Antônio Nunes de Menezes, com início na Av. Moisés Moita, Quadra R-07 e fim na Av. Enf. José Evangelista de Vasconcelos, Quadra Q-04.

III. Rua Antônio Nunes de Menezes, com início na Av. Enf. José Evangelista de Vasconcelos, Quadra Q-04 e fim na Rua Projetada 02/ Via Coletora 1, Quadra Q-03.

**Art. 19 - A Via Coletora 04, Ruas: Messias Aguiar, Francisca Carla, Poeta Lauro Menezes, Projetada 04 e 31 de julho, com extensão de 2.414,78 metros, é composta pelos seguintes segmentos:**

I. Rua Messias Aguiar, com início na Rua Coronel João Damasceno/Via Coletora 01, Quadra I-10 e fim na Rua Projetada, distante 500 metros da Via Coletora 03, Quadra U-12

**Art. 20 - A Via Coletora 05, Avenida Moisés Moita, com extensão de 1.416,58 metros, é composta pelos seguintes segmentos:**

I. Rua José Ataíde Vasconcelos de Aguiar, com início na Avenida Prefeito Jacques Nunes, Quadra O - 08 e fim na Rua Chico do Mário, Quadra Q - 08.

II. Rua Chico do Mário, com início na Rua José Ataíde Vasconcelos de Aguiar, Quadra Q - 08 e fim na Avenida Moisés Moita, Quadra Q - 08.

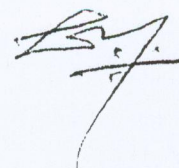
III. Rua Francisco Teles Dourado e Avenida Moisés Moita, com início na Avenida Prefeito Jacques Nunes, Quadra P - 07 e fim na Rua Elon Aguiar Portela, Quadra Z - 04.

#### SEÇÃO IV

#### VIAS LOCAIS E DE PEDESTRES

**Art. 21 - As Vias Locais deverão priorizar a circulação de pessoas e bicicletas e o trânsito lento de veículos de acesso local. Seu traçado pode ser descontínuo, mas deverá adequar-se a topografia local, bem como a estrutura de vias coletoras definida pela Prefeitura.**

**Parágrafo Único - As vias locais serão formadas pelo conjunto restante das vias existentes.**





**Art. 22** - As Vias de Pedestres pretendem responder pelo tráfego exclusivo de pedestres em áreas cujo espaço de circulação encontra-se sobrecarregado, ou em áreas densamente ocupadas onde a abertura de uma via local implicaria em grandes desapropriações.

**Art. 23** - Deverão possuir uma seção mínima de cinco metros.

**Art. 24** - A circulação dos pedestres e bicicletas deve ser priorizada com tratamento adequado das calçadas, pavimentação e sinalização turística, arborização e facilidade para a circulação de deficientes.

## CAPÍTULO V

### DAS CICLOVIAS

**Art. 25** - As ciclovias são vias especiais que garantem o acesso à cidade em meios diversificados e seguros, protegendo os ciclistas e deficientes físicos.

**§1º** - Nas ciclovias, ciclofaixas e faixas compartilhadas é permitido:

- I. Circular de bicicleta;
- II. Circular de cadeira de rodas motorizada;
- III. Correr e patinar, onde não haja proibição expressa, desde que se a pessoa se mantenha à direita e não obstrua a passagem;
- IV. Trafegar com carrinhos de limpeza urbana e cadeira de rodas empurradas pelo próprio deficiente físico.

**§2º** - As ambulâncias, viaturas de polícia e defesa civil só poderão invadir a faixa da ciclovia em caso de emergência.

**§3º** - É proibido nas ciclovias, ciclofaixas e passeio separador:

- I. Entrar, circular ou estacionar com qualquer tipo de veículo motorizado, como automóveis, caminhões, motocicletas e similares de qualquer tipo;
- II. Conduzir animais de qualquer tipo, salvo para travessia;
- III. Realizar manobras perigosas ou acrobáticas com as bicicletas;
- IV. Desrespeitar o sinal vermelho para ciclistas ou a prioridade de travessia de pedestres no sinal vermelho intermitente;
- V. Trafegar na contramão;
- VI. Estacionar, trafegar, obstruir acesso ou entrar com veículo de vendedor ambulante, motorizado ou a tração animal, bem como a venda de qualquer produto.

7



§4º As ciclovias deverão possuir uma seção mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros).

## CAPÍTULO VI

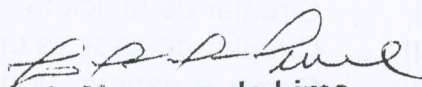
### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 26** - São documentos integrantes desta Lei, como parte complementar de seu texto, os seguintes anexos:

- I. Anexo nº 01 - Mapa do Sistema Viário de Tianguá
- II. Anexo nº 02 - Caracterização e Classificação das Vias
- III. Anexo nº 03 - Tabela das Vias Coletoras

**Art. 27** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito João Nunes de Menezes, em Tianguá, aos 16 de dezembro de 2004.

  
**Luiz Menezes de Lima**  
Prefeito Municipal